

O marco legal dos direitos humanos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito do Mercosul

The human rights legal framework for combating human trafficking within Mercosur

Cláudio Macedo de Souza¹

Vinícius Schulz Nardes²

Palavras-chave: direitos humanos; marco legal; Mercosul; tráfico de pessoas.

Keywords: *human rights; legal framework; Mercosur; Human trafficking.*

A presente pesquisa, que é parte de Programa de Iniciação Científica, procura investigar se há compromisso comum entre os membros do Mercosul com os direitos humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para a consecução do objetivo geral, procurou-se, em um primeiro momento, realizar um levantamento e uma análise pormenorizada dos principais documentos internacionais já produzidos nessa seara, identificando se os Estados membros do Mercosul firmaram seu compromisso através da ratificação dessas normativas. Posteriormente, buscou-se analisar a legislação interna da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, a fim de verificar o teor e a abrangência das normas específicas contra o tráfico de pessoas vigentes nesses países, bem como suas respectivas leis migratórias, traçando a relação com o compromisso comum de combate ao tráfico de pessoas e à migração ilegal. Com o fito de efetivar as discussões propostas, o estudo se valeu do método indutivo de investigação, analisando a legislação interna relativa ao tráfico de pessoas e à ordem migratória de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, bem como os documentos internacionais atinentes ao referido fenômeno criminal. No que concerne ao tráfico de pessoas em âmbito global, ao realizar buscas no repositório da

¹ Doutor em Direito (UFMG). Professor da graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Endereço eletrônico: macedopenal@gmail.com.

² Graduando em Direito (UFSC). Bolsista do CNPq - Brasil. Endereço eletrônico: vsnardes@gmail.com.

Organização das Nações Unidas - ONU (ONU, 2023) destacam-se os seguintes documentos internacionais: a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Direitos Políticos (1966), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000), bem como o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança Relativos à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil (2002). No decorrer da pesquisa, procurou-se, também, junto ao repositório da Organização Internacional do Trabalho - OIT, protocolos ou convenções internacionais a respeito do tráfico de pessoas. Contudo, verificou-se que não há normativa internacional específica no âmbito de tal organização (OIT, 2023). Em contrapartida, a OIT possui uma série de documentos internacionais que versam sobre trabalho forçado, que guarda estreita conexão com o tráfico de pessoas por ser uma de suas finalidades mais comuns. Nessa linha, cita-se a Convenção n. 29, que estabelece o compromisso, por parte dos países membros da OIT, com a abolição do uso de trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas (OIT, 1930), bem como a Convenção n. 105, que se ocupou de especificar as formas de utilização do trabalho forçado ou obrigatório (OIT, 1957). Ainda, a fim de complementar as disposições da Convenção n. 29, sobreveio o Protocolo de 2014, no qual houve a reafirmação da definição de trabalho forçado, bem como a inclusão de ações específicas de combate ao tráfico de pessoas para fins de trabalho obrigatório (OIT, 2014). No âmbito regional, por sua vez, ao compulsar o repositório da Organização dos Estados Americanos - OEA (OEA, 2023), é possível encontrar o texto da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (OEA, 1994). O documento versa, especificamente, sobre o tráfico cometido contra vítimas infanto-juvenis e, na mesma linha do Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança Relativos à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil (ONU, 2002), procura conferir maior proteção a esse grupo. Noutro giro, em relação à legislação doméstica específica contra o tráfico de pessoas, verifica-se que a Argentina promulgou, no ano de 2008, a Lei n. 26.364, que tem por objetivo implementar medidas destinadas a prevenir e sancionar o tráfico de pessoas, bem como assistir e proteger suas vítimas. O Brasil, por sua vez, promulgou

a Lei n. 13.344/2016, que trata do enfrentamento ao tráfico de pessoas, compreendendo a prevenção e a repressão do delito, bem como a atenção às suas vítimas (Brasil, 2016). No Paraguai, por seu turno, foi promulgada, em 2012, a Lei n. 4.788, que tem por objeto a prevenção e o sancionamento do tráfico de pessoas, bem como a proteção e a assistência às suas vítimas (Paraguai, 2012). Por fim, o Uruguai, através da Lei n. 19.643/2018, legislou acerca da prevenção, persecução e sanção do tráfico e da exploração de pessoas, bem como sobre a atenção, proteção e reparação às suas vítimas. Tal como a lei brasileira, a referida norma possui um rol de princípios reitores da atuação estatal nessa seara (Uruguai, 2018). De pronto, constata-se que objeto das quatro normas analisadas é o mesmo e compreende os três eixos de atuação dos Estados diante do tráfico de pessoas: repressão e prevenção ao crime, bem como assistência às suas vítimas. Além disso, todas as normas preveem um tipo penal específico para o tráfico de pessoas. Observa-se, no entanto, que as leis argentina, paraguaia e uruguaia são consideravelmente mais aprofundadas e específicas do que a lei brasileira. Na Argentina, a legislação responsável pela regulamentação da migração é a Lei n. 25.871/2004. Em tal diploma normativo, o tráfico de pessoas, considerado um crime contra a ordem migratória, é compreendido como a ação de realizar, promover ou facilitar o cruzamento ilegal de pessoas pelos limites fronteiriços, com o fim de obter benefícios (Argentina, 2004). No Brasil, a Lei n. 13.445/2017 tratou de regular a matéria. Para tanto, inicialmente há a importante previsão de concessão de autorização de residência às vítimas de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória (Brasil, 2017). Por sua vez, no Paraguai, a recentíssima Lei n. 6.984/2022 versa sobre a migração e faz a adequada distinção entre o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes, que, por seu turno, é compreendido como a facilitação da entrada irregular de uma pessoa em um Estado do qual não é nacional nem residente permanente, com o fim de obter benefícios financeiros ou de ordem material (Paraguai, 2022). No Uruguai, a Lei n. 18.250/2008 é responsável por tratar sobre as migrações. Inicialmente, o diploma normativo estabelece que o fato do indivíduo ter sido condenado por crime relacionado ao tráfico de pessoas é causa de recusa à entrada no território uruguaio. Ademais, a lei migratória uruguaia traz disposições penais,

estabelecendo um tipo penal voltado a quem favorece ou facilita a entrada, o trânsito interno ou a saída de pessoas do país - o que se poderia conceber como a migração ilegal (Uruguai, 2008). Com base na análise das leis internas de cada Estado membro, pode-se notar que, embora a migração ilegal esteja intrinsecamente ligada ao tráfico de pessoas, na medida em que pode ser difícil diferenciar, na prática, as duas condutas criminosas, a distinção entre ambas as práticas, para além de conceituação e tratamento legislativo diversos pelos países membros do Mercosul, reside também no fato de que o tráfico de pessoas recebe tratamento particular, sendo compreendido como um fenômeno independente, enquanto a migração ilegal é tratada conjuntamente com as demais disposições relativas à ordem migratória dos Estados nacionais. Ademais, é evidente que os países membros do Mercosul são compromissados com a criação de medidas enérgicas de combate e prevenção ao tráfico de pessoas, bem como à exploração através da migração irregular, demonstrando, através do arcabouço legislativo interno, bem como pelos documentos internacionais dos quais são signatários, que há preocupação em criar medidas eficientes de controle migratório para a proteção dos indivíduos de forma cooperativa (Monfredo, 2011, p. 4).

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Lei nº 25.871, de 20 de janeiro de 2004.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/ley_de_migraciones_argentina.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

ARGENTINA. **Lei nº 26.364, de 9 de abril de 2008.** Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26364-140100/actualizacion>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

MONFREDO, Cintiene Sandes. **Política migratória dos países do Mercosul e a conformidade com a política migratória regional.** In: *ENCONTRO NACIONAL DA ABRI*, 3., 2011, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: ABRI, 2011.

OEA, Organización de Los Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores.** 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-57.htm>. Acesso em: 10 jul. 2023.

OEA, Organización de Los Estados Americanos. **Tratados Multilaterales Interamericanos.** 2023. Elaborado pelo Departamento de Derecho Internacional. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_texto_cronologico.as. Acesso em: 19 fev. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenções internacionais.** 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 jul. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado.** 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105. Acesso em: 04 ago. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 29 sobre Trabalho Forçado.** 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 05 ago. 2023

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Protocolo de 2014 à Convenção do Trabalho Forçado,** 1930. 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 05 ago. 2018.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography.** 2002. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/optional-protocol-convention-rights-child-sale-children-child>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **United Nation Treaty Collection**. 2023. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/FileSearch.aspx?tab=UN>. Acesso em: 19 fev. 2023.

PARAGUAI. **Lei nº 4.788, de 13 de dezembro de 2012**. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3158/ley-n-4788-integral-contr-la-trata-de-personas>. Acesso em: 26 fev. 2023.

PARAGUAI. **Lei nº 6.984, de 18 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/10973/ley-n-6984-de-migraciones>. Acesso em: 09 jun. 2023.

SOUZA, Cláudio Macedo de. **Harmonização Legislativa e Direitos Humanos: desafios do direito penal em cooperação internacional**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Cláudio Macedo de (org.). *Direitos Humanos e Vulnerabilidades*. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 133-150.

URUGUAI. **Lei nº 18.250, de 17 de janeiro de 2008**. Disponível em: <http://www.impo.com.uy/bases/leyes/18250-2008>. Acesso em: 09 jun. 2023.

URUGUAI. **Lei nº 19.643, de 20 de julho de 2018**. Disponível em: <http://www.impo.com.uy/bases/leyes/19643-2018>. Acesso em: 26 fev. 2023.